

TC 022.898/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Filadélfia/TO

Responsável: Cléber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito do município de Filadélfia/TO (Gestão: 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar - citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Cléber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito do município de Filadélfia/TO (Gestão: 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2010, e da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola — PDDE/2010.

2. Os débitos foram consolidados em consonância com o disposto no inciso IV do art. 15 da IN TCU nº 71/2012, considerando que somente com o somatório dos valores dos mesmos foi alcançado o valor mínimo de R\$ 75.000,00.

HISTÓRICO

3. Para a execução das ações previstas no PNATE/2010, cujo objeto era a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, o FNDE/MEC repassou R\$ 96.673,90, sendo R\$ 19.454,50 (PNATE - MÉDIO), R\$ 73.178,85 (PNATE - FUNDAMENTAL) e R\$ 4.040,55 (PNATE - INFANTIL) nos termos abaixo:

PNATE - MÉDIO

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB650007	2.161,61	31/3/2010
2010OB650220	2.161,61	3/5/2010
2010OB650351	2.161,61	31/5/2010
2010OB651086	2.161,61	1/7/2010
2010OB651422	2.161,61	30/7/2010
2010OB651915	2.161,61	31/8/2010
2010OB652056	2.161,61	30/9/2010
2010OB652371	2.161,61	29/10/2010
2010OB652524	2.161,62	7/12/2010

PNATE - FUNDAMENTAL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB650010	8.130,97	31/3/2010
2010OB650184	8.130,97	3/5/2010

2010OB650365	8.130,97	31/5/2010
2010OB651101	8.130,97	1/7/2010
2010OB651471	8.130,97	30/7/2010
2010OB651971	8.130,97	31/8/2010
2010OB652036	8.130,97	30/9/2010
2010OB652420	8.130,97	29/10/2010
2010OB652564	8.131,09	7/12/2010

PNATE - INFANTIL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB650115	448,95	31/3/2010
2010OB650259	448,95	3/5/2010
2010OB650343	448,95	29/5/2010
2010OB651175	448,95	1/7/2010
2010OB651403	448,95	30/7/2010
2010OB651871	448,95	31/8/2010
2010OB652092	448,95	30/9/2010
2010OB652410	448,95	29/10/2010
2010OB652700	448,95	7/12/2010

4. Para a execução das ações previstas no PDDE/2010, cujo objeto era o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorreram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, o FNDE/MEC repassou R\$ 14.479,50, nos termos abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB525765	717,60	9/9/2010
2010OB530510	2.548,00	4/10/2010
2010OB530136	1.274,00	1/10/2010
2010OB530439	985,40	1/10/2010
2010OB530750	188,50	4/10/2010
2010OB535583	1.875,60	29/10/2010
2010OB535768	159,50	29/10/2010
2010OB535976	937,80	4/11/2010
2010OB536395	319,00	4/11/2010
2010OB538678	3040,40	7/12/2010
2010OB539818	609,00	7/12/2010
2010OB539785	304,50	7/12/2010
2010OB539821	1.520,20	7/12/2010

5. É de bom alvitre informar que, conforme entendimento emanado pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, nos termos do Parecer n. 767/2008, nos casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/02/2011, dentro do período de gestão do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo.

EXAME TÉCNICO

6. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

7. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, e pela impugnação total de despesas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, ambos no exercício de 2010, conforme consignado na Informação nº 44/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 16/01/2015 (peça 1, p. 5-17), uma vez que:

4. Após a análise da prestação de contas, foi emitida a Informação n. 2925E/2012 - DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 293-294), apontando as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A pessoa que assinou o Parecer do CACS/FUNDEB não corresponde ao período da execução do programa, bem como não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho.

Não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/FUNDEB correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB.

O Conselho do CACS/FUNDEB não foi cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB.

8. Desse modo, concluiu-se o débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado, em relação ao PNATE/2010:

DATA	VALOR (R\$)
31/3/2010	10.741,53
3/5/2010	10.741,53
29/5/2010	448,95
31/5/2010	10.292,58
1/7/2010	10.741,53
30/7/2010	10.741,53
31/8/2010	10.741,53
30/9/2010	10.741,53
29/10/2010	10.741,53
7/12/2010	10.741,66
TOTAL	96.673,90

9. Já, em relação ao PDDE/2010, o débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, resultou nos valores abaixo demonstrados:

DATA	VALOR (R\$)
9/9/2010	717,60
4/10/2010	2.548,00
1/10/2010	1.274,00
1/10/2010	985,40
4/10/2010	188,50
29/10/2010	1.875,60
29/10/2010	159,50
4/11/2010	937,80
4/11/2010	319,00
7/12/2010	3.040,40
7/12/2010	609,00
7/12/2010	304,50
7/12/2010	1.520,20
TOTAL	14.479,50

10. As irregularidades descritas no item 7 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 157.190,06, atualizado até 1/12/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

10. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 49-52, 53-55), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário.

11. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Cléber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito do município de Filadélfia/TO, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexos de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

12. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações de peça 1, p. 295, 315-316 e 333. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade desta Tomada de Contas Especial.

12. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 295 e 333). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

13. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Cléber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito do município de Filadélfia/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do responsável abaixo relacionado, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias constantes dos quadros abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola — PDDE/2010, e da impugnação total de despesas, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE/2010, em face do não cadastramento no Sistema CACS/FUNDEB dos responsáveis pela emissão do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do município.

Responsável: Cléber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito do município de Filadélfia/TO

Conduta: descumprimento das Resoluções CD/FNDE n. 14, de 8/4/2009, e n. 3, de 1/4/2010.

Norma infringida: Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009, e Resolução CD/FNDE 3, de 1/4/2010.

Débitos:

PNATE/2010

DATA	VALOR (R\$)
31/3/2010	10.741,53
3/5/2010	10.741,53
29/5/2010	448,95
31/5/2010	10.292,58
1/7/2010	10.741,53
30/7/2010	10.741,53
31/8/2010	10.741,53
30/9/2010	10.741,53
29/10/2010	10.741,53
7/12/2010	10.741,66
TOTAL	96.673,90

PDDE/2010

DATA	VALOR (R\$)
9/9/2010	717,60
4/10/2010	2.548,00
1/10/2010	1.274,00
1/10/2010	985,40
4/10/2010	188,50
29/10/2010	1.875,60
29/10/2010	159,50
4/11/2010	937,80
4/11/2010	319,00
7/12/2010	3.040,40
7/12/2010	609,00
7/12/2010	304,50
7/12/2010	1.520,20
TOTAL	14.479,50

valor atualizado até 9/11/2015): **R\$ 157.190,06**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex/TO, 1 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9